



PROCESSO N° TST-Ag-ED-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

Agravante: **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.**
Advogado : Dr. Flávio Maschietto
Advogada : Dra. Maria Tereza do Couto Perez
Agravado : **DAVI RODRIGUES DUTRA**
Advogado : Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz
Agravado : **QIS ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
Agravado : **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

GMRLP/mm

D E S P A C H O

ICOMON TECNOLOGIA LTDA. interpõe agravo em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso extraordinário com fundamento em precedente de repercussão geral (**Tema 181**).

Em suas razões de agravo, a agravante alega o desacerto do despacho agravado, sustentando negativa de prestação jurisdicional.

Passo a análise.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC vigente (Lei nº 13.105/2015), incumbe ao relator do agravo, findo o prazo para apresentação de contrarrazões, exercer **juízo de retratação** ou levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Nesse passo, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC vigente, é de rigor o exercício de juízo de retratação para realizar **novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.**

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo de instrumento** em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Invoca, ainda, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento que o TST, ao manter a
Firmado por assinatura digital em 04/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-Ag-ED-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

irregularidade de representação processual, deixou de aplicar as regras vigentes ao caso concreto.

É o relatório.

Examino.

Em primeiro lugar, o reclamante, por meio das petições de seqs. 32 (TST-Pet-72501/2019-1) e 34 (TST-Pet-72505/2019-0), requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, da Lei n° 13.105/2015.

Verifica-se, no entanto, que o referido pedido já fora deferido em face de anterior petição apresentada pelo reclamante em seq. 28 (TST-Pet-169399/2018-1), conforme se infere do despacho de seq. 30.

Nada a deferir, portanto.

Ato contínuo de análise, o acórdão recorrido consignou:

Verifica-se que, de fato, não consta dos autos o instrumento de outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista acima identificado (Heraldo Jubilut Junior, OAB-SP.23.812).

Diga-se, ademais, que não se trata da hipótese de mandato tácito.

Ademais, a concessão de prazo para que a parte regularize a representação processual (art. 76, § 2º, do NCPC) pressupõe defeito em procuração constante nos autos, o que não ocorre no caso em epígrafe. Inteligência da Súmula 383, II, do TST. Julgados:

(...).

Assim, diante da irregularidade de representação processual do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

A Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n° 791.292/PE, em relação à **negativa de prestação jurisdicional**, firmou o entendimento de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (**Tema 339**).

Eis os fundamentos constantes da ementa do referido precedente:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DÉFESA -



PROCESSO N° TST-Ag-ED-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (STF, Tribunal Pleno, AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/10).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Na hipótese, vê-se ter o Colegiado indicado o motivo pelo qual concluiu pela irregularidade de representação processual no caso dos autos. A Turma consignou que *"não consta dos autos o instrumento de outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista"* e que *"não se trata da hipótese de mandato tácito"*. Além disso, sustentou que a concessão de prazo para que a parte regularize a representação processual pressupõe defeito em procuração constante nos autos, o que não é o caso dos autos. Aplicou, por fim, a diretriz contida na Súmula/TST n° 383, II. Diante do exposto, não há que se falar em omissão do julgado, mas mero inconformismo da parte com a decisão da Turma.

Assim, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, em sintonia com tese jurídica albergada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 339), resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para exame desta questão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Na questão de fundo, portanto, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à regularidade da representação processual.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("**Tema 181**" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA
COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA**



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Com efeito, os artigos 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do CPC, **exerço juízo de retratação** em relação ao primeiro despacho que denegara seguimento ao recurso extraordinário. Ato contínuo, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e **determino a baixa dos autos** à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST